



PARECER JURÍDICO N. 147/2026

PROCESSO LICITATÓRIO

RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 001/2026

RECORRENTE: MC CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA

**RECORRIDA: DAMMANN CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA e
demais licitantes**

Trata o presente expediente de análise exclusiva da interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto a contratação de empresa, pelo regime de empreitada global (fornecimento de material e mão de obra), para execução de obra de construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) – Porte I, no Bairro Prado, neste município de Taquari/RS.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS





A Recorrente alega que, por erro do portal eletrônico, esta foi impedida de participar do certame, uma vez que o ícone para participação na fase de lances somente ficou disponível após o encerramento dos lances, o que impossibilitou a apresentação de qualquer oferta.

Ressalta-se que a licitante permaneceu com o portal aberto e acompanhando a sessão desde aproximadamente às 08h30min, não havendo qualquer inércia, omissão ou atraso por parte desta.

Tal ocorrência ocasionou prejuízo direto à competitividade e à ampla concorrência do certame, princípios basilares que regem as licitações públicas, uma vez que a empresa possui plena capacidade e margem comercial suficiente para apresentar lance inferior ao valor vencedor da disputa, o que, por consequência, poderia alterar o resultado final do certame.

Ao final Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso, com a adoção das providências cabíveis pela Administração, a fim de resguardar os princípios da isonomia, competitividade, ampla concorrência e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

As Recorridas foram notificadas do presente recurso, tendo apenas a empresa **DAMMANN CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA** apresentado contrarrazões, sob a alegação de que os argumentos apresentados pela empresa recorrente não encontram respaldo, uma vez que não





há qualquer comprovação objetiva de falha sistêmica que tenha impedido a recorrente de participar da fase de lances.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente, há que se dizer que a Administração Pública e os licitantes estão adstritos as regras editalícias, segundo prevê o Princípio da Vinculação ao Edital, o qual dentre outros, deve ser observado, conforme preceitua o art. 5º. da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O art. 25 da Lei 14.133/2021, ainda, prevê que o edital deverá estabelecer as regras de convocação, julgamento e habilitação:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Por certo a situação descrita em sede de recurso viola princípios constitucionais e administrativos aplicáveis à licitação pública.





notadamente os da isonomia, da competitividade, da ampla concorrência e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, porém é desacompanhado de qualquer elemento de prova não passando de pura retórica.

Assim, acertada é a decisão da Pregoeira e da Equipe de apoio:

1.3) Da conclusão: Após análise das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, verifica-se que, diante da ausência de comprovação da alegada falha sistêmica, bem como da inexistência de registro de instabilidade no sistema, comprovada mediante diligência junto ao Portal, não há elementos que justifiquem a anulação ou reabertura da fase de lances.

V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER o RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelo **RECORRENTE** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 05 de março de 2026.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

10/03/2026
André Luis Barcellos Brito
Prefeito Municipal
CPF: 552.144.300-44

